

GOVERNANÇA CORPORATIVA NAS ESTATAIS: ANÁLISE DOS IMPEDIMENTOS PARA O CONSELHO FISCAL

Luciana Berbigier Lucas¹

Ricardo Lupion²

Resumo: O presente artigo analisará a possibilidade de aplicação, aos membros do Conselho Fiscal das empresas estatais, dos impedimentos previstos no art. 17 da Lei nº 13.303/16, que visam assegurar a plena autonomia dos seus integrantes, especialmente quando relacionadas a nomeações com vinculações político-partidárias. Para tanto, serão abordadas as razões para a edição deste diploma legal, que estabeleceu o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. Após, será analisado o contexto específico do Conselho Fiscal das empresas estatais. Em seguida, o texto tratará da importância dos impedimentos do art. 17 da Lei nº 13.303/16, identificando os argumentos favoráveis e contrários à sua aplicação aos membros do Conselho Fiscal para, ao final, identificar os acertos e desacertos sobre a incidência ou afastamento desses impedimentos para membros do Conselho Fiscal das empresas estatais.

Sumário: I. Introdução II. A edição da Lei nº 13.303/2016: Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. III. O Conselho Fiscal das empresas estatais. IV. A importância do art. 17 da Lei nº 13.303/16 IV.a. Argumentos favoráveis. à aplicação dos

¹ Advogada Pública. Doutoranda em Direito pela PUCRS. Bolsista CAPES.

² Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor Titular de Direito Empresarial na Escola de Direito da PUCRS. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDir) na PUCRS, Advogado. Porto – Alegre – RS.

impedimentos. IV.b. Argumentos contrários à aplicação dos impedimentos V. Conclusão. VI. Referências Bibliográficas

Palavras-Chave: Empresas Estatais. Governança Corporativa. Conselho Fiscal. Requisitos e impedimentos. Lei nº 13.303/2016.

I. INTRODUÇÃO:



presente texto tem por objeto a análise da aplicação (ou não) dos impedimentos previstos no art. 17 da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais) para os membros do Conselho Fiscal das empresas estatais, assim consideradas as sociedades de economia mista e as empresas públicas que optaram pela adoção de sociedade anônima como tipo societário. Portanto, será adotada a expressão empresas estatais para designar tais companhias que, a teor do art. 5º da Lei nº 13.303/16³ e do art. 11 do Decreto nº 8.945/2016⁴, estão submetidas ao regime previsto na Lei nº 6.404/76.

As empresas estatais tem por função social a realização do interesse coletivo ou o atendimento a imperativo de segurança nacional, situação que deve ser expressa no instrumento

³ “Art. 5º A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto nesta Lei, estará sujeita ao regime previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976”. BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. *Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias*. Planalto, Brasília, DF, jun. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 07 maio 2020.

⁴ “Art. 11. A empresa pública adotará, preferencialmente, a forma de sociedade anônima, que será obrigatória para as suas subsidiárias”. BRASIL. Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016. *Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016*. Planalto, Brasília, DF, dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Decreto/D8945.htm>. Acesso em: 07 maio 2020.

de autorização legal para a sua criação⁵. Elas atuam na prestação de serviços públicos e na realização de atividades econômicas específicas, viabilizando a manutenção de um mercado competitivo e idôneo a atrair investimentos capazes de promover o desenvolvimento econômico brasileiro⁶.

Assim, as empresas estatais não são entidades produtivas isoladas, mas fazem parte de uma engrenagem estatal que busca um fim comum que transcende os interesses dos agentes similares do mercado ou de seus acionistas privados.⁷

De acordo com o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal⁸, o regime jurídico das empresas estatais é o do direito privado. A intenção do legislador foi a de lhes atribuir a mesma agilidade, eficiência e produtividade das empresas do setor privado, assim como impedir a concorrência desleal entre estas e aquelas⁹.

⁵ GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. *Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016*. Belo Horizonte: Fórum, Edição do Kindle, 2017.

⁶ COSTA, Isac Silveira da. LIMA, Liana Issa. Conselheiros independentes nas Estatais brasileiras: fundamento e crítica à luz do caso Eletrobras. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 86, p. 195-222, out./dez. 2019.

⁷ WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge. *Legislador Frankenstein! – Não é possível transplantar a governança das empresas privadas às empresas estatais*. In: Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei nº 13.303/2016/João Otávio de Noronha, Ana Fração, Daniel Augusto Mesquita (Coord.). – Belo Horizonte: Fórum, 2017. cap. 3, p. 67-105.

⁸ “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”. BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Planalto, Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 maio 2020.

⁹ SCHWIND, Rafael Wallbach. Empresas estatais e empresas público-privadas: novos desafios da atuação empresarial do Estado. *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*. vol.22. jan/fev 2016.

Assim, a fim de regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, foi editado o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais - Lei nº 13.303/16, que trata de vários aspectos centrais relativos às empresas estatais, cabendo ressaltar a eficiência e ética. Conforme a exposição de motivos da lei em questão:

É preciso assegurar a implantação de controles mais eficientes e processos não apenas rígidos, mas também destinados à disseminação da cultura de eficiência e a ética. Em outras palavras, é preciso lidar com eficiência e a ética não apenas com instrumentos de controle, mas também com mecanismos de gestão, promovendo uma verdadeira transformação cultural das empresas estatais¹⁰.

Para uma gestão eficiente e ética da empresa estatal é necessário que os membros que compõem os órgãos estatutários estejam preparados e capacitados para exercerem a sua tarefa de forma diligente, buscando o interesse social que justificou a criação da empresa estatal. Diante disso, um dos pontos abordados pela legislação diz com o estabelecimento de impedimentos para os ocupantes de cargos de alto escalão das empresas estatais.

Tais impedimentos, pretendem afastar conflitos de interesses e a nociva prática de indicação de dirigentes públicos e detentores de cargos políticos com base em interesses dissociados da efetiva capacidade de administração da companhia.¹¹

Para os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, a lei estabeleceu de forma expressa a imposição dos requisitos estipulados no art. 17 da Lei nº 13.303/2016. Entretanto, não há, na lei, menção explícita quanto à aplicabilidade desses impedimentos para os membros do Conselho Fiscal.

Diante disso, neste artigo será debatida a sujeição (ou não) dos membros do Conselho Fiscal aos impedimentos

¹⁰ BRASIL. Senado Nacional. *Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2015*. Responsabilidade das Estatais. p. 6. Disponível em: <<http://static.psdb.org.br/wp-content/uploads/2015/06/expomotivos.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

¹¹ COSTA, Isac Silveira da. LIMA, Liana Issa. Conselheiros independentes nas Estatais brasileiras: fundamento e crítica à luz do caso Eletrobrás. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 86, p. 195-222, out./dez. 2019.

previstos no artigo acima referido, considerando os objetivos de eficiência e governança almejados pela Lei das Estatais.

II. A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.303/2016: LEI DAS ESTATAIS

As empresas estatais possuíam pouca regulamentação normativa até a edição da Lei nº 13.303/16. Isto porque o Decreto-lei nº 200/67 limitava-se a conceituar empresa pública e sociedade de economia mista.

Além destas normas, a mais relevante para os fins do presente estudo é a Lei nº 6.404/76, que regulamenta diversos aspectos específicos relativos ao regime societário das empresas estatais que adotam a sociedade anônima como tipo societário.

Assim, conforme consignado na exposição de motivos que ensejou a Lei nº 13.303/16¹², a carência de um marco legal e as diversas situações envolvendo desvios e desmandos na gestão das empresas estatais evidenciavam a necessidade de uma lei para regulamentar a governança corporativa das empresas estatais.

Apesar da necessidade de edição da Lei 13.303/16 estar expressa no texto constitucional desde a Emenda Constitucional nº 19 de 1998, o seu texto surgiu de uma iniciativa autônoma do Congresso Nacional diante de um contexto de crise política e econômica acentuada por denúncias de corrupção, relacionadas, de alguma forma, com empresas estatais¹³. Em outras palavras, a Lei nº 13.303/16 é classificada pela doutrina como uma lei-resposta em face dos escândalos de corrupção, nomeadamente o da lava-jato¹⁴.

¹² BRASIL Senado Nacional. *Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2015*. Responsabilidade das Estatais. Disponível em: <<http://static.psdb.org.br/wp-content/uploads/2015/06/expomotivos.pdf>>. Acesso em 25 abr. 2020.

¹³ ANTUNES, Gustavo Amorim. *Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16 comentada*. Belo Horizonte: Fórum, Edição do Kindle, 2017.

¹⁴ LUPION, Ricardo. Estatuto jurídico das estatais: governança além da forma. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, Brasília, v. 5, nº 1, p.125-165, jan./jun. 2018.

Com efeito, o referido diploma legal passou a ser utilizado para conceder às empresas estatais uma estrutura e uma dinâmica que viabilizasse o desenvolvimento, a agilidade operacional, o combate à corrupção e a desburocratização da Administração Pública¹⁵. Além disso, impôs-lhes a necessidade de observância de regras de governança corporativa, na busca de obter controles proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio.

A norma objetivou, ainda, com a criação de requisitos e de impedimentos para os membros dos diversos órgãos estatutários, blindar as empresas estatais contra possíveis (e infelizmente comuns) interferências político-partidárias nas referidas indicações. Assim, com o aprimoramento da governança nas empresas estatais busca-se uma forma de mitigar influências, apadrinhamentos e indicações político-partidárias na administração das sociedades controladas pelo Estado.¹⁶

Desta forma, constitui-se em um instrumento voltado ao aperfeiçoamento da gestão pública das empresas estatais, sobretudo quanto às boas práticas de transparência e governança corporativa¹⁷, além de buscar a eficiência e a adequada gestão dos recursos públicos¹⁸.

Neste ponto, salienta-se que um dos órgãos responsáveis pela fiscalização dos atos dos administradores e das contas da empresa é o Conselho Fiscal¹⁹. Entretanto, suas atribuições não

¹⁵ FERRAZ, Sergio. Das regras de governança corporativa, transparência e gestão de riscos. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, v. 7, p. 109-137, out./dez. 2018.

¹⁶ LUPION Ricardo. Estatuto jurídico das estatais: governança além da forma. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, Brasília, v. 5, nº 1, p.125-165, jan./jun. 2018.

¹⁷ COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. Primeiras questões sobre a Lei 13.303/2016 – o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. *Revista dos Tribunais*, vol. 974, p. 171-198, dez. 2016.

¹⁸ MAIA, Fernanda Caroline. A administração das empresas estatais. *Revista de direito administrativo contemporâneo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 4, n. 27, p. 67-76, nov./dez. 2016.

¹⁹ Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

se esgotam na mera revisão de aspectos contábeis, atingindo a própria fiscalização da gestão administrativa²⁰. Trata-se de órgão independente em relação à administração da sociedade²¹.

Portanto, a seguir serão abordados os critérios e impedimentos para a indicação dos membros do Conselho Fiscal.

III. O CONSELHO FISCAL DAS EMPRESAS ESTATAIS

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembléia-geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembléia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão; (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - convocar a assembléia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam". BRASIL, *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre a Sociedade por Ações, Brasília, DF, dez 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm> Acesso em: 07 maio 2020.

²⁰ MOMO, Vera Amaral Carvalho. Conselho fiscal das sociedades de economia mista e a conciliação dos interesses público e privado. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 76, p. 237-254, abr./jun. 2017.

²¹ BRASIL. Tesouro Nacional. *Manual do Conselheiro Fiscal*. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/318974/Manual+Conselheiro+Fiscal/b638a0d2-fc0e-4bac-876d-a8e99dcab117>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização dos atos e das contas apresentadas pelos administradores, a fim de verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.²²

Trata-se de órgão de assessoramento dos acionistas quanto às matérias relativas à regularidade dos atos de administração da empresa, sendo o principal instrumento de fiscalização da sua gestão. Para o desempenho de sua função, o Conselho Fiscal pode requisitar informações, examinar documentos e opinar sobre a legalidade e adequação contábil dos atos da administração.²³

Sua atuação permite que os acionistas obtenham todas as informações necessárias para o exercício do seu direito de voto nas assembleias gerais. Apesar disso, o Conselho Fiscal não se envolve nos atos de gestão, nas decisões e nos negócios da companhia.²⁴

Ainda, necessário enfatizar que, em buscando a empresa estatal o interesse coletivo que justificou a sua criação, a função dos conselheiros fiscais é principalmente voltada à verificação da legalidade da conduta e dos atos dos administradores.

Fábio Ulhoa Coelho²⁵ esclarece que:

A atuação do conselho fiscal, e dos seus membros, está sujeita a limites precisos. De um lado, ele é mero fiscal, e não pode substituir os administradores da companhia no tocante à melhor forma de conduzir os negócios sociais. Não lhe cabe apreciar a economicidade das decisões da diretoria ou do conselho

²² MOMO, Vera Amaral Carvalho. Conselho fiscal das sociedades de economia mista e a conciliação dos interesses público e privado. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 76, p. 237-254, abr./jun. 2017.

²³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 2: direito de empresa. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 178.

²⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais; Procedimento Comum nº 1006938-45.2018.4.01.3800; Partes: Estado de Minas Gerais, Comissão De Valores Mobiliários e Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG; Relator: Daniel Carneiro Machado; Belo Horizonte; Decisão de 15 de junho de 2018.

²⁵ *Ibidem*.

de administração, nem interferir na ponderação da conveniência ou oportunidade dos negócios realizados ou a realizar. Sua tarefa cinge-se aos aspectos da legalidade e regularidade dos atos de gestão. Por exemplo, se o diretor celebrou, em nome da companhia, contrato estranho ao objeto social, o conselho fiscal pode opinar no sentido da rejeição de suas contas, ainda que não tenha sido prejudicial à sociedade. Mas, se a única crítica que os conselheiros têm ao contrato é a sua pertinência, quer dizer, fossem eles diretores, não o teriam celebrado, em vista dos riscos que identificam, então não há matéria sobre a qual devam alertar a assembleia geral. De outro lado, o conselho tem atuação interna, exclusivamente interna. Os destinatários de seus atos são, sempre, outros órgãos sociais. Nem o conselho nem o conselheiro podem tomar a iniciativa de divulgar sua opinião sobre a irregularidade de qualquer ato. Se descobrem erros, fraudes ou crimes, perpetrados por qualquer administrador ou empregado da companhia, devem comunicá-lo aos órgãos de administração, e, quando omissos estes nas providências para a defesa do interesse social, à assembleia geral”

A Lei nº 13.303/16 é bastante sucinta ao regulamentar o Conselho Fiscal, tendo destinado apenas um artigo a este tema, inserido no capítulo relativo ao regime societário da empresa pública e da sociedade de economia mista. Abaixo transcreve-se o teor do referido dispositivo:

Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

§ 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor

público com vínculo permanente com a administração pública.²⁶

Conforme se vê, o Conselho Fiscal das empresas estatais terá um mínimo de três e um máximo de cinco membros, além de suplentes em igual número. Destes, pelo menos um será indicado pelo ente controlador, com a condição de ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. Ferraz²⁷ explica que este requisito se justifica em razão da necessidade deste servidor possuir uma constante vivência atualizada das peculiaridades da administração pública.

De outra parte, exige-se que o membro do Conselho Fiscal seja pessoa natural residente no Brasil, que possua formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenha exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

Além disso, o dispositivo em análise literalmente determina a aplicação da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6404/76) quanto aos poderes, deveres e responsabilidades, bem como quanto a requisitos e impedimentos para investidura.

No que se refere aos impedimentos, o § 2º do art. 162, da Lei das Sociedades Anônimas estabelece que as pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147 do mesmo diploma legal, não podem ser eleitas para o conselho fiscal.²⁸ Já o § 1º, do art. 147,

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. *Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias*. Planalto, Brasília, DF, jun. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm>. Acesso em: 07 maio 2020.

²⁷ FERRAZ, Sergio. Das regras de governança corporativa, transparência e gestão de riscos. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, v. 7, p. 109-137, out./dez. 2018.

²⁸ “Art. 162, § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia”. BRASIL, *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre a Sociedade por Ações, Brasília, DF, dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm>

no aspecto examinado neste texto, declara inelegíveis para o Conselho Fiscal “as pessoas impedidas por lei especial.”²⁹

Uma vez abordada, ainda que sucintamente, a temática do Conselho Fiscal, passa-se à análise da importância do art. 17 da Lei nº 13.303/16 para as empresas estatais, com a identificação dos argumentos favoráveis e contrários à aplicação dos seus impedimentos aos membros do Conselho Fiscal.

IV. A IMPORTÂNCIA DO ART. 17 DA LEI Nº 13.303/16

Um dos aspectos de maior relevância da Lei das Estatais foi a criação de requisitos mínimos de experiência acadêmica e vivência profissional para a indicação de candidatos a exercer cargos na administração das empresas estatais. Por certo que esta iniciativa contribuirá para mitigar o loteamento político-partidário dos altos cargos de administração das estatais, reservados para apadrinhados políticos. Com essa medida, busca-se profissionalizar a administração das estatais.³⁰

Um dos principais instrumentos utilizados foi o estabelecimento de filtros confiáveis para a indicação de membros para ocupar cargos na administração das empresas estatais³¹, a fim de

Acesso em: 07 maio 2020.

²⁹ Art. 147. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. BRASIL, *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre a Sociedade por Ações, Brasília, DF, dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm> Acesso em: 07 maio 2020.

³⁰ LUPION, Ricardo. Estatuto Jurídico das Estatais: governança além da forma. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, v. 5, nº 1, p.125-165, jan./jun. 2018.

³¹ Esses filtros estão previstos no art. 17, da Lei das Estatais e são os seguintes: Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10

que sejam considerados aptos de acordo com o disposto no art. 17 da Lei das Estatais.

Assim, os requisitos impostos pelo art. 17 da Lei nº 13.303/2016 aos administradores (conselheiro de administração e diretoria) demonstram a preocupação do legislador em estabelecer boas práticas de governança na administração das empresas estatais, visando combater a histórica politização e partidariização do preenchimento desses cargos, prática tão nociva à Administração Pública e à sociedade brasileira.

A lei, ao prever condições para o preenchimento de cargos de órgãos de administração e de gestão das empresas estatais, constitui-se em instrumento de prevenção à corrupção e de afastamento de intromissões indevidas em tais entidades da Administração Pública Indireta.³²

Reitera-se que a imposição destes requisitos e impedimentos contribui para que os cargos de alto escalão das empresas estatais não sejam distribuídos com conotação político-partidária. Além disso, visa profissionalizar a administração das empresas estatais, a exemplo do que já ocorre de forma habitual no setor privado.³³

(dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

³² COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. Primeiras questões sobre a Lei 13.303/2016 – o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. *Revista dos Tribunais*, vol. 974, p. 171-198, dez. 2016.

³³ LUPION, Ricardo. Estatuto Jurídico das Estatais: governança além da forma. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor*, v. 5, nº 1, p.125-165,

A relevância do dispositivo pode ser aferida também em razão da previsão, no art. 10 da Lei nº 13.303/16, da necessidade de existência, nas empresas estatais, de um comitê estatutário com a função de “verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros”³⁴.

Vê-se, portanto, que além de impor formalmente os requisitos, a legislação também estabeleceu uma forma para que houvesse a fiscalização e o controle do seu cumprimento por parte das empresas estatais.³⁵

Mas não é só. Há mais. A Lei das Estatais também criou vedações e impedimentos relacionados a situações que poderiam comprometer a independência e isenção do administrador, necessárias à correta e adequada tomada de decisões no interesse da empresa estatal.³⁶

jan./jun. 2018.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. *Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias*, Brasília, DF, jun 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm>. Acesso em: 07 maio 2020.

³⁵ Colegiado da CVM, Processo CVM no 19957.011269/2017-05, j. 05/01/2018.

³⁶ Esses impedimentos estão previstos no artigo 17 da Lei das Estatais e são os seguintes III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com

A controvérsia ora analisada diz justamente com a possibilidade de sujeição (ou não) dos membros do Conselho Fiscal aos impedimentos previstos no mencionado art. 17, na medida em que o citado dispositivo faz menção expressa apenas os cargos de membros do Conselho de Administração e da Diretoria e, portanto, enseja argumentos favoráveis e contrários da sua aplicação aos membros do Conselho Fiscal, como adiante se verificará.

IV.A. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DOS IMPEDIMENTOS

Em que pese o art. 17 da Lei nº 13.303/16 não referir expressamente a sua aplicação aos membros do Conselho Fiscal das empresas estatais, mostra-se necessário fazer uma interpretação lógica, teleológica e sistemática da norma, a fim de buscar a intenção do legislador ao impor requisitos para o preenchimento de cargos de alto escalão nas referidas empresas.

Miguel Reale³⁷ explica os métodos de interpretação da lei:

Toda lei tem um significado e um alcance que não são dados pelo arbítrio imaginoso do intérprete, mas são, ao contrário, revelados pelo exame imparcial do texto. Após essa perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico, pois nenhum dispositivo está separado dos demais. Cada artigo de lei situa-se num capítulo ou num título e seu valor depende de sua colocação sistemática. É preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores linguísticos, mas sempre situando-as no conjunto do

a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

³⁷ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 200.

sistema. Esse trabalho de compreensão de um preceito, em sua correlação com todos os que com ele se articulam logicamente, denomina-se interpretação lógico-sistemática.

De acordo com a interpretação lógica, deve-se procurar a resolução de eventual contradição através da busca de um significado coerente para a norma. Por sua vez, a interpretação teleológica visa aos fins da norma legal.³⁸ No caso, a Lei das Estatais possui como objetivo claro a blindagem de interferências político partidárias nas empresas estatais, justificando o entendimento de que os impedimentos devem ser estendidos aos membros do Conselho Fiscal.

De outra parte, a interpretação sistemática, ao pressupor que o ordenamento é um todo unitário e sem incompatibilidades, determina que se deve estabelecer um significado para a norma que seja coerente com o conjunto, evitando contradições com outras normas ou princípios gerais do direito.³⁹

No caso, a análise da Lei das Estatais em conjunto com a Lei das Sociedades Anônimas, que determina a aplicação direta para as empresas estatais optantes daquele tipo societário, evidencia que os impedimentos do art. 17 devem ser estendidos aos membros do Conselho Fiscal.

Veja-se que a mera legalidade ou a aplicação de interpretações formalistas e literais não parece ser a melhor tática para o alcance do objetivo da Lei das Estatais quanto às boas práticas de governança corporativa.⁴⁰

Além disso, necessário considerar que a interpretação conferida à lei deve observar que há uma evolução contínua do patamar mínimo para o perfil dos que possuem funções de

³⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ CAMARGO, Andre Antunes Soares de; DUBEUX, Julio. As determinações do art. 17 da Lei das Estatais valem para eleição de conselheiros fiscais? *Revista Capital Aberto*, São Paulo, 2020. Disponível em <<https://capitalaberto.com.br/secoes/antitese/as-determinacoes-do-art-17-da-lei-das-estatais-valem-para-eleicao-de-conselheiros-fiscais/>> Acesso em: 21 abr. 2020.

decisão nas companhias⁴¹. Portanto, o intérprete deve buscar o “espírito da lei”, ou seja, as razões que determinaram a sua edição, além dos seus objetivos, seu enquadramento sistemático e político, a indagação da sua história, a fim de apurar seu conteúdo implícito⁴².

Ainda, considerando que compete ao Conselho Fiscal fiscalizar os atos dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, não há lógica em impor aos fiscalizados requisitos mais restritos do que os exigidos para quem faz a fiscalização, sob pena de ineficácia prática do sistema de monitoramento.⁴³

Outrossim, o art. 26⁴⁴ da Lei das Estatais, que trata dos requisitos e impedimentos para os conselheiros fiscais, estabelece a aplicabilidade da Lei nº 6.404/76. (Lei de Sociedade por Ações). Portanto, estando os membros do Conselho Fiscal submetidos aos critérios de impedimentos previstos na Lei nº 6404/76, deve-se respeitar o disposto no § 2º do art. 162, que determina que não podem ser eleitas para o Conselho Fiscal, “as pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147 do mesmo diploma legal” e, por sua vez, “as pessoas impedidas por lei especial” estão entre as enumeradas no artigo 147 da Lei nº 6.404/76.

A Comissão de Valores Mobiliários foi instada a se pronunciar sobre o tema no caso Light, isto é, se na eleição dos

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² Colegiado da CVM, Processo CVM no 19957.011269/2017-05, j. 05/01/2018.

⁴³ CAMARGO, Andre Antunes Soares de; DUBEUX, Julio. As determinações do art. 17 da Lei das Estatais valem para eleição de conselheiros fiscais? *Revista Capital Aberto*, São Paulo, 2020. Disponível em <<https://capitalaberto.com.br/secoes/antitese/as-determinacoes-do-art-17-da-lei-das-estatais-valem-para-eleicao-de-conselheiros-fiscais/>> Acesso em: 21 abr. 2020.

⁴⁴ “Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei”. BRASIL, *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre a Sociedade por Ações, Brasília, DF, dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm> Acesso em: 07 maio 2020.

membros do Conselho Fiscal, a indicação feita pela acionista Cemig, estaria (ou não) sujeita aos impedimentos do artigo 17, §2º, da Lei das Estatais e, em caso positivo, se a indicação estaria (ou não) vedada pelos impedimentos previstos no citado dispositivo legal.⁴⁵

Neste caso, para concluir que a regra de impedimento do artigo 17, § 2º, também seria aplicável aos indicados para os cargos do Conselho Fiscal, a CVM fundamentou a sua decisão no disposto no artigo 162, § 2º, da Lei nº 6404/76, que estabelece os impedimentos para os indicados para cargos de Conselho Fiscal em sociedade anônima.

A conclusão, por maioria,⁴⁶ foi nos seguintes termos: o artigo 162, § 2º, da Lei nº 6404/76 estabelece que não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal, as pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147. Já o §1º do artigo 147 estabelece que “são

⁴⁵ Colegiado da CVM, Processo CVM nº 19957.004466/2018-41, j. 26/04/2018.

⁴⁶ Segundo o diretor Gustavo Borba, “a complexidade do tema decorreria, entre outros aspectos, da circunstância de o § 2º do art. 26 do Estatuto das Estatais prever requisitos específicos para os conselheiros fiscais sem fazer remissão ao dispositivo da mesma lei (§ 2º do art. 17) que trata dos requisitos e impedimentos para os cargos de administração (conselho de administração e diretores), o que seria a forma mais direta e clara de regular o tema. Assim, combinando duas legislações bem peculiares, a aplicação do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/16 ao Conselho Fiscal se daria em virtude da remissão à lei especial prevista no § 1º do art. 147 Lei 6.404/76, que por sua vez seria aplicável aos conselheiros fiscais em decorrência de outra remissão prevista no § 2º do art. 162 da LSA, o que, segundo entendimento do Diretor Borba, demandaria uma análise mais profunda, ponderada e sistemática das leis 13.303/16 e 6.404/73 como um todo, especialmente considerando o novo regime de impedimentos para administradores instituído pelo Estatuto das Estatais e as possibilidades hermenêuticas de sua aplicação integral aos conselheiros fiscais, atentando para diversas circunstâncias, em especial a de que o Conselho Fiscal não é um órgão da administração companhia (não gera vontade social) e que os seus membros (em parte indicados pelos preferencialistas e pelos minoritários) podem exercer diversas atribuições de forma individual (especialmente após a Lei 10.303/01). Assim, sem adiantar qualquer conclusão sobre essa questão, o Diretor Gustavo Borba, ressaltando o ambiente decisório de caráter excepcional que se encontra, votou no sentido de não chancelar, por ora, a conclusão da área técnica indicada no item 55.b.v do relatório, sem prejuízo de voltar a analisar a questão, em outra ocasião, com cognição ampla e exauriente. Nesse contexto, caberia aos próprios acionistas, na AGO de 27/05, avaliar a legalidade de suas indicações para o conselho fiscal”.

inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial”.

Assim, pela interpretação conjunta dos citados dispositivos da Lei nº 6404/76, uma pessoa que seja inelegível para o cargo de administração da companhia (o Conselho de Administração é um cargo da administração), também seria inelegível para o Conselho Fiscal.

Nesse contexto, por maioria, a CVM entendeu aplicável, para a indicação de membros do Conselho Fiscal, a regra de impedimento do artigo 17, § 2º, da Lei das Estatais. Admitida a aplicação dessa regra, o colegiado da CVM passou a examinar se a indicação feita pela Cemig atendia (ou não) às exigências previstas no artigo 17, § 2º, da lei, verificando-se que não, porque os indicados ao CF são inabilitados por possuírem vinculação político-partidária.

Entretanto, a Cemig insurgiu-se judicialmente contra essa decisão da CVM pelos fundamentos que serão examinados no tópico seguinte⁴⁷.

IV.B. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À APLICAÇÃO DOS IMPEDIMENTOS

O primeiro e mais simples argumento contrário à aplicação dos impedimentos previstos no artigo 17 da Lei das Estatais decorre do simples fato de que a Lei nº 13.303/16, quando regulamentou o Conselho Fiscal das empresas estatais em seu art. 26, não incluiu a lista com a vedação estabelecida no artigo 17 (aquela prevista para os Diretores e membros do Conselho de Administração) e nem mesmo a ela fez referência.

A redação do artigo 17 da Lei das Estatais contém menção expressa aos órgãos “Conselho de Administração” e “Diretoria”,

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, Procedimento Comum nº 1006938-45.2018.4.01.3800, em que são partes o Estado de Minas Gerais, Comissão De Valores Mobiliários e Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

mas não a outros, como o Conselho Fiscal ou o Comitê de Auditoria Estatutário.

Assim, a não extensão dos impedimentos do art. 17 aos membros do Conselho Fiscal não constitui mera omissão legislativa, devendo o silêncio da norma ser interpretado como possuidor de significado, no sentido de ter o legislador optado por estabelecer critérios distintos para os administradores (membros do Conselho de Administração e Diretoria) e para os membros do Conselho Fiscal.⁴⁸

Em sendo lição basilar de Direito que normas restritivas devem ser interpretadas de forma estrita — e não de forma extensiva ou por analogia - não tendo a lei estabelecido a restrição, não cabe ao intérprete impô-la.⁴⁹

Se a vontade do legislador fosse a de estender os impedimentos em debate aos membros do Conselho Fiscal, - prossegue a decisão judicial - bastaria fazer remissão expressa, no art. 26, ao art. 17 da própria Lei nº 13.303/2016, o que não ocorreu. Logo, não se trata de mera omissão legislativa passível de integração, mas da vontade expressa do legislador de tratar de forma diversa o órgão fiscal das entidades.⁵⁰

Conforme consignou o magistrado na sentença de primeiro grau que afastou os impedimentos do artigo 17 da Lei das Estatais: “há, nesses casos, a chamada lacuna intencional ou, em acepção mais técnica, silêncio eloquente, que se baseia no brocado jurídico: quando a lei quis, determinou; sobre o que não quis, guardou silêncio”.⁵¹

Considerando que o Conselho Fiscal não é órgão que compõe a administração da companhia, não haveria necessidade

⁴⁸ Idem. Sentença de 04 de julho de 2019.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais; Procedimento Comum nº 1006938-45.2018.4.01.3800; Partes: Estado de Minas Gerais, Comissão De Valores Mobiliários e Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG; Relator: Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves; Belo Horizonte; Sentença de 04 de julho de 2019.

⁵¹ Ibidem. p. 9.

dos mesmos impedimentos exigidos dos administradores, na medida em que, se o grau de complexidade das funções é diferente, justificada estaria a imposição de critérios mais brandos aos membros do Conselho Fiscal.

E, quanto a previsão, no próprio artigo 26 da Lei das Estatais (que trata do Conselho Fiscal), de aplicação das normas previstas na Lei nº 6.404/76, a decisão judicial monocrática decidiu nos seguintes termos para afastar os impedimentos do art. 17 aos membros do Conselho Fiscal:

a partir de uma interpretação lógica da remissão legislativa feita pelo art. 26 da Lei 13.303/16, devesse tomar como “lei especial” (aquela referida no § 1º do art. 147 da Lei da S/A) outras vedações previstas em normas específicas fora da Lei 6.404/76, mas que não seja a própria Lei das Estatais. Ora, se fosse vontade do legislador repetir as vedações impostas ao conselho de administração aos membros do conselho fiscal, bastaria fazer remissão expressa no art. 26 ao § 2º do art. 17 da própria Lei 13.303/16, o que não ocorreu.⁵²

Neste processo, a CVM interpôs recurso de apelação, pendente de apreciação pelo Tribunal Regional da 1ª Região.⁵³

Em resumo: os fundamentos contrários à exigência da aplicação dos impedimentos do artigo 17 da Lei das Estatais para os membros do Conselho Fiscal podem ser assim resumidos: (a) não se trata de mera omissão legislativa passível de integração, mas da vontade expressa do legislador de tratar de forma diferente o órgão fiscal, que possui atribuições diferentes dos órgãos da administração (Conselho de Administração e Diretoria); (b) por “lei especial” (expressão referida no § 1º do art. 147 da Lei da S/A) devem ser entendidas vedações previstas em normas específicas fora da Lei nº 6.404/76, mas que não seja a própria Lei das Estatais.

⁵² *Ibidem*. p. 10.

⁵³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 6ª Turma; Apelação nº 1006938-45.2018.4.01.3800; Partes: Estado de Minas Gerais, Comissão De Valores Mobiliários e Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG; Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian.

V. CONCLUSÃO

Os argumentos para ambas os posicionamentos evidenciam a importância da ampla discussão da questão em debate.

Uma empresa estatal adequadamente gerida, cujos administradores estejam comprometidos em observar seus deveres legais e estatutários para com a empresa estatal e para com seus acionistas, atende tanto aos interesses do Estado na consecução do interesse público que justificou a criação da sociedade, como também aos interesses dos acionistas privados que investiram seu capital.⁵⁴

As regras de impedimentos previstas no artigo 17 da Lei das Estatais são necessárias para evitar a ocorrência de conflito entre os interesses das empresas estatais e os interesses político-partidários ou corporativos dos dirigentes de agremiações partidárias, dos representantes classistas ou dos titulares de mandatos no Poder Legislativo.

Todos os ocupantes de cargos e funções estatutárias nas empresas estatais devem estar submetidos aos referidos impedimentos. A sujeição dos membros do Conselho Fiscal à impedimentos legais decorre da interpretação dos seguintes dispositivos legais:

- (a) o artigo 26 da Lei das Estatais, ao regular os impedimentos para os membros do Conselho Fiscal das empresas estatais, determina a aplicação da Lei nº 6404/76;
- (b) o artigo 163, § 2º, da Lei nº 6404/76 estabelece que as pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147 não podem ser eleitas para o Conselho Fiscal;
- (c) o artigo 147, § 1º, da Lei nº 6404/76 declara inelegíveis as pessoas impedidas por lei especial; e

⁵⁴ MOMO, Vera Amaral Carvalho. Conselho fiscal das sociedades de economia mista e a conciliação dos interesses público e privado. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 76, p. 237-254, abr./jun. 2017.

- (d) o artigo 17, § 2º, da Lei das Estatais criou vedações e impedimentos relacionados a situações que podem comprometer a independência e isenção do administrador, necessárias à correta e adequada tomada de decisões no interesse da empresa estatal.

Além disso, admitir a dispensa dos impedimentos previstos no art. 17 da Lei das Estatais para membros do Conselho Fiscal importa em aceitar a influência político-partidária na escolha de membros desse importante órgão de fiscalização da administração e de assessoramento dos acionistas, o que evidenciaria desalinhamento literal com propósito fundamental da Lei das Estatais.⁵⁵

Portanto, inferimos que os impedimentos previstos no art. 17 da Lei nº 13.303/16 também devem ser exigidos dos membros do Conselho Fiscal das empresas estatais.



VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, Gustavo Amorim. *Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16 comentada*. Belo Horizonte: Fórum, Edição do Kindle, 2017.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito Administrativo Societário – Uma Introdução, *Revista dos Tribunais*, vol. 974, p. 201-222, dez. 2016.
- _____. *Empresas estatais: o regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista*. Rio de Janeiro: Forense, Edição do Kindle, 2018.
- BRAGAGNOLI, Renila Lacerda. *Lei n.º 13.303/2016: reflexões pontuais sobre a lei das estatais* [livro eletrônico]. Curitiba: Editora JML, 2019.

⁵⁵ Colegiado da CVM, Processo CVM nº 19957.004466/2018-41, j. 26/04/2018.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Planalto, Brasília, DF, out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso em 07 maio 2020.

_____. *Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016*. Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Planalto, Brasília, DF, dez 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Decreto/D8945.htm>.

Acesso em 07 maio 2020.

_____. *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre a Sociedade por Ações, Brasília, DF, dez 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm> Acesso em: 07 maio 2020.

_____. *Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016*. Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Planalto, Brasília, DF, jun 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm>. Acesso em: 07 maio 2020.

_____. Senado Nacional. *Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2015*. Responsabilidade das Estatais. Disponível em: <<http://static.psdb.org.br/wp-content/uploads/2015/06/expomotivos.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Tesouro Nacional. *Manual do Conselheiro Fiscal*. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/318974/Manual+Conselheiro+Fiscal/b638a0d2-fc0e-4bac-876d-a8e99dcab117>> . Acesso em: 25 abr. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais; Procedimento Comum nº 1006938-45.2018.4.01.3800; Partes: Estado de Minas Gerais,

- Comissão De Valores Mobiliários e Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG; Relator: Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves; Belo Horizonte; Sentença de 04 de julho de 2019.
- CAMARGO, Andre Antunes Soares de; DUBEUX, Julio. As determinações do art. 17 da Lei das Estatais valem para eleição de conselheiros fiscais? *Revista Capital Aberto*, São Paulo, 2020. Disponível em <<https://capitalaberto.com.br/secoes/antitese/as-determinacoes-do-art-17-da-lei-das-estatais-valem-para-eleicao-de-conselheiros-fiscais/>> Acesso em: 21 abr. 2020.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol. 2: direito de empresa. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COSTA, Isac Silveira da. LIMA, Liana Issa. Conselheiros independentes nas Estatais brasileiras: fundamento e crítica à luz do caso Eletrobras. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 86/2019, p. 195 - 222, out/dez 2019.
- COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. Primeiras questões sobre a Lei 13.303/2016 – o Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. *Revista dos Tribunais*, vol. 974, p. 171-198, dez. 2016.
- _____. A Itaipu e a Lei das Estatais. *Revista dos Tribunais*, vol. 980, p. 95-111, jun. 2017.
- CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; DEUS, Adriana Regina Sarra de. Compliance nas Estatais: notas sobre o sistema de controle e seus desafios contemporâneos. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*, vol. 14, out./dez. 2019.
- DULIUS, Adriana Cristina. Sociedades de economia mista e aspectos do exercício do poder de controle. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 82, p. 15-51, out./dez. 2018.
- FERRAZ, Sergio. Das regras de governança corporativa, transparência e gestão de riscos. *Revista de Direito*

- Administrativo e Infraestrutura*, v. 7, p. 109-137, out./dez. 2018.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. *Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016*. Belo Horizonte: Fórum, Edição do Kindle, 2017.
- LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Conselho fiscal de sociedade anônima: atuação individual e autônoma de seus membros. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 29, p. 165-182, jul./set. 2005.
- LUPION, Ricardo. Estatuto Jurídico das Estatais: Governança além da forma. *Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor* v. 4, nº 1, p.125-165, jan./jun. 2018.
- MAIA, Fernanda Caroline. A administração das empresas estatais. *Revista de direito administrativo contemporâneo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 4, n. 27, p. 67-76, nov./dez. 2016.
- MOMO, Vera Amaral Carvalho. Conselho fiscal das sociedades de economia mista e a conciliação dos interesses público e privado. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 76, p. 237-254, abr./jun. 2017.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SCHIRATO, Vitor Rhein *Linha doutrina: as empresas estatais no direito administrativo econômico atual*. São Paulo: Saraiva, Edição do Kindle, 2016.
- SCHWIND, Rafael Wallbach. Empresas estatais e empresas público-privadas: novos desafios da atuação empresarial do Estado. *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*. vol.22, jan./fev. 2016.

- WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge. *Legislador Frankenstein! – Não é possível transplantar a governança das empresas privadas às empresas estatais*. In: Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei nº 13.303/2016/João Otávio de Noronha, Ana Frazão, Daniel Augusto Mesquita (Coord.). – Belo Horizonte : Fórum, 2017, cap. 3, p. 67-105.
- ZYMLER, Benjamin. Considerações sobre o estatuto jurídico das empresas estatais (Lei 13.303/2016). *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 102, p. 15-26, mar./abr. 2017.